



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/506 (DR-I)**

Recurso de Miguel Rodrigues Loureiro contra MAIS/Semanário  
por incumprimento da Deliberação ERC/2023/432 (DR-I), de 29  
de novembro

Lisboa  
30 de outubro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/506 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Miguel Rodrigues Loureiro contra MAIS/Semanário por incumprimento da Deliberação ERC/2023/432 (DR-I), de 29 de novembro

#### I - Identificação das partes

1. Miguel Rodrigues Loureiro (Recorrente), e MAIS/Semanário, publicação periódica semanal, em papel e *online*, de âmbito regional e de informação geral, registada na ERC com o n.º 126244 (Recorrida), cujo diretor é Virgílio Manuel Brandão Tavares, e é detida pela sociedade Ilustrepágina, Lda.

#### II – Do objeto do Recurso e enquadramento

2. O recurso, interposto em 22 de dezembro de 2023, tem por objeto o incumprimento da deliberação do Conselho Regulador da ERC n.º ERC/2023/432 (DR-I), de 29 de novembro, (doravante, Deliberação) que, decidindo um recurso de Miguel Loureiro por denegação do direito de resposta visando notícia com título “Miguel Loureiro deixa coordenação da Universidade Sénior e Rotary da Póvoa garante que a escola não fecha” (edição de 2 de agosto de 2023), determinava à Recorrida que publicasse o texto de resposta do Recorrente.
3. No ponto IV da Deliberação da ERC, o Conselho Regulador da ERC deliberou:
  - «1. Determinar ao *Mais/Semanário* a publicação do texto de resposta, na primeira edição ultimada após a notificação da deliberação, feita de forma gratuita e na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia respondida, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, em

conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, com inserção na primeira página, no mesmo local da chamada para a notícia original, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página;

2. Determinar que a referida publicação seja acompanhada da menção de que decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa;

3. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC»

4. A Deliberação foi notificada pela ERC à Recorrida através do ofício n.º SAI-ERC/2023/8168, de 29/11/2023, dirigido ao seu Diretor, enviado por correio postal registado (RH943143142PT) em 30 de novembro de 2023, para a sede da redação da Recorrida.
5. Invoca o Recorrente, em síntese, que, até à data da interposição do recurso (22 de dezembro de 2023), o seu texto de resposta não havia sido publicado pela Recorrida, em incumprimento da citada Deliberação da ERC.

### **III – Pronúncia da Recorrida**

6. Em 12 de janeiro de 2024, por correio postal registado, a ERC promoveu a notificação do Diretor da publicação Recorrida para se pronunciar sobre o alegado incumprimento da Deliberação<sup>1</sup>.
7. Em 19 de janeiro de 2024, o Diretor da Recorrida respondeu, afirmando não ter recebido via CTT o ofício da ERC que o notificava da Deliberação alegadamente incumprida<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Ofício n.º SAI-ERC/2024/302, de 12 de janeiro.

<sup>2</sup> Entrada n.º ENT-ERC/2024/546, de 19 de janeiro.

#### **IV – Diligências adicionais**

8. Na sequência desta pronúncia do Diretor da Recorrida, a ERC, em 30 de janeiro de 2024, por correio postal registado com aviso de receção, remetido para a sede da redação da Recorrida<sup>3</sup>, sem prejuízo da continuação do procedimento de recurso, voltou a enviar ao Diretor cópia da Deliberação do Conselho Regulador, juntando também cópia dos comprovativos da notificação da Deliberação, a saber, cópia do ofício n.º SAI-ERC/2023/8168, enviado por correio postal registado em 30 de novembro de 2023, cópia do registo/talão de aceitação dos CTT (RH943143142PT), e cópia da informação disponibilizada pelos CTT, atestando que aquele objeto foi entregue, pelo Centro Operacional 4490 Póvoa de Varzim, às 17h59m do dia 4 de dezembro de 2023.
9. Em 16 de fevereiro de 2024, a ERC recebeu a devolução desta correspondência, com a informação dos serviços dos CTT da Póvoa de Varzim (Loja Pescadores), a 31 de janeiro de 2024, de que o correio não foi entregue ao destinatário, o qual foi nessa data avisado, sendo posteriormente devolvido ao remetente, com aposição no respetivo envelope da menção pelos CTT da Póvoa de Varzim de “objeto não reclamado”, com data de 12 de fevereiro de 2024.

#### **V – Projeto de deliberação**

10. Em 10 de abril de 2024, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projeto de deliberação contendo o sentido provável da decisão do presente recurso, no qual verificava «o incumprimento pela publicação MAIS/Semanário da injunção constante do ponto IV.3. da Deliberação n.º ERC/2023/432 (DR-I), de 29 de novembro de 2023, que determina a publicação do texto de resposta do Recorrente, obrigação que deveria ter sido cumprida na edição de 6 de dezembro de 2023»; e, em consequência, projetava determinar «à Ilustrepágina, Unipessoal, Lda., na qualidade de entidade proprietária da publicação MAIS/Semanário, o pagamento de sanção pecuniária

---

<sup>3</sup> Ofício n.º SAI-ERC/2024/716, de 30 de janeiro.

compulsória, no valor de €500 por cada dia de atraso, computado desde 6 de dezembro de 2023 até à data da publicação do texto de resposta do Recorrente nos termos determinados na Deliberação» que, até àquela data, ascendia a 126 dias, no valor de €63 000 (sessenta e três mil euros); e projetando, ainda, «instaurar procedimento contraordenacional contra a Ilustrepágina, Unipessoal, Lda., por haver indícios do preenchimento da conduta prevista e punida como ilícito contraordenacional, na alínea a) do artigo 71.º dos Estatutos da ERC.»

11. Nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, em 10 de abril de 2024, a ERC promoveu a notificação daquele projeto de deliberação ao Diretor da publicação Recorrida<sup>4</sup>, e, em 18 de abril de 2024, promoveu a notificação do projeto de deliberação à entidade proprietária, IlustrePágina, Lda., na pessoa do seu Gerente<sup>5</sup>, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para pronúncia sobre aquele sentido provável da decisão.
12. Em 19 de abril de 2024, por requerimento assinado por Virgílio Tavares, na qualidade de Diretor da Recorrida e na qualidade de gerente da Ilustrepágina, Lda., foi solicitada à ERC a prorrogação do prazo de pronúncia e a consulta do processo<sup>6</sup>, tendo, em 23 de abril de 2023, a ERC concedido a prorrogação do prazo de pronúncia por mais dez dias<sup>7</sup>. Nessa data, em resposta à solicitação da mandatária da Ilustrepágina, Lda., a ERC enviou cópias dos ofícios de notificação da Deliberação às partes e respetivos comprovativos de registo e informação de entrega, emitidos pelos CTT (ofícios ns.º SAI-ERC/2023/8168, de 29/11/2023 e SAI-ERC/2023/8169, de 29/11/2023).

## **VI – Pronúncia da Recorrida sobre o projeto de deliberação**

13. Em 29 de abril de 2024<sup>8</sup>, a ERC recebeu a pronúncia do Diretor do Mais/Semanário e da Ilustrepágina, Lda., ambos representados por Advogada, através da qual foi a ERC

<sup>4</sup> SAI-ERC/2024/2522, de 10 de abril.

<sup>5</sup> SAI-ERC/2024/2814, de 18 de abril.

<sup>6</sup> ENT-ERC/2024/3408, de 19 de abril.

<sup>7</sup> SAI-ERC/2024/2942, de 23 de abril.

<sup>8</sup> ENT-ERC/2024/3571, de 29 de abril.

informada de que o texto de resposta do Recorrente foi publicado na edição de 24 de abril de 2024 da MAIS/Semanário, juntando um exemplar dessa edição, e justificando a publicação nessa data por ter “apenas agora (...) tomado conhecimento da deliberação” (pontos 57 e 59 da pronúncia).

**14.** Pugnando pela improcedência do recuso, alega a mandatária, em síntese:

- 14.1. A «nulidade processual» decorrente da omissão da notificação, ao Diretor e à entidade proprietária, da Deliberação ERC/2023/432 (DR-I), de 29 de novembro, com a conseqüente anulação de todo o processado, incluindo a sanção pecuniária compulsória, pois que a entidade proprietária apenas foi notificada para se pronunciar sobre o projeto de deliberação adotado em 10 de abril de 2024, e que o Diretor do Mais/Semanário não foi notificado da Deliberação (pontos 4, 5, 8 e 9, da pronúncia).
- 14.2. «[A]nalisando o talão de aceitação [do ofício nº SAI-ERC/2023/8168, de 29 de novembro para o Diretor do Mais/Semanário] (...) verificamos que qualquer que fosse a comunicação, foi enviado para – Avenida Vasco da Gama, 60, 4490-410 em LISBOA, sendo que os endereços da Ilustre página e/ou Diretor é na PÓVOA DE VARZIM (...). Mais, consultando os CTT, verificamos que no dia 4 de dezembro 2023 terá terminado um processo de envio. Contudo não se identifica a pessoa a quem teria sido entregue “Entregue a:...” (...). De facto, a notificação da deliberação não foi entregue ao Diretor, muito menos a pessoa por si conhecida ou em sua representação» (pontos 31 a 35 da pronúncia).
- 14.3. Em 30 de janeiro de 2024, aquando do reenvio pela ERC da Deliberação ao Diretor da Recorrida, este também não foi notificado (ponto 23 da pronúncia), porque aquele reenvio “não foi feito para o endereço correto, razão pela qual não pôde ser reclamado pelo Diretor” (ponto 37 da pronúncia).
- 14.4. Apenas em 15 de janeiro de 2024 foi o Diretor da Recorrida notificado da interposição do recurso por incumprimento da Deliberação da ERC, na sequência do que informou a ERC de que não havia sido notificado de qualquer Deliberação (pontos 5, 6 e 7 da pronúncia).

- 14.5. «Deveria a Ilustrepágina, Lda. (Mais/Semanário) ter sido notificada da deliberação da ERC (...) por ser esta a entidade que prossegue atividades de comunicação social, nos termos e para os efeitos dos ns.º 1 e 3 do artigo 59.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (...) pelo que não é possível concluir que tenha a mesma incumprido qualquer deliberação da ERC, nomeadamente, a que considerou procedente o recurso e lhe imputou injunções. Aliás, o conteúdo e fundamentos e decisão da referida deliberação apenas vieram ao conhecimento dos recorridos quando solicitada cópia da mesma, e enviada em 23 de abril de 2024. (...)» (pontos 38 a 42 da pronúncia);
- 14.6. A nulidade das notificações «por não esclarecerem expressamente os visados acerca da admissibilidade, prazos e forma da impugnação da mesma», sendo que «a notificação dos atos administrativos que afetem diretos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos constitui uma garantia constitucional (artigo 268.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa)» (pontos 43 e 45 da pronúncia);
- 14.7. Deveria a ERC ter seguido o procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC (em vez do procedimento de recurso previsto no artigo 59.º), pelo que existe ilegitimidade da ERC, do Recorrente e caducidade do procedimento (pontos 12-20 da pronúncia);
- 14.8. Inexistem indícios para deliberar instaurar procedimento contraordenacional contra a Ilustrepágina, Lda., porquanto o não acatamento da deliberação resulta do facto de a entidade proprietária não ter sido notificada da Deliberação.
- 14.9. A aplicação de sanção pecuniária compulsória deve ser anulada porquanto os recorridos não foram devidamente notificados da Deliberação, «muito menos do momento a partir do qual a sanção pecuniária entraria em vigor (...) [devendo] declarar-se nulo/anulado todo o processo» (ponto 51 da pronúncia);
- 14.10. Inexistem indícios para instauração de procedimento contraordenacional “contra a Ilustrepágina Lda., [que] só não acatou a deliberação do Conselho Regulador da ERC (...) por a mesma não ter sido a ela notificada. “ (pontos 55 e 56 da pronúncia)

15. Solicita, ainda, informação acerca do efetivo envio e recebimento de todos os ofícios e cartas registadas e/ou com AR enviados ao Diretor do Mais/semanário e à Ilustrepágina, e que se solicite aos correios informação sobre a pessoa que alegadamente recebeu as cartas registadas e assinou os AR.

## VII - Análise e fundamentação

16. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>9</sup>, e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa<sup>10</sup>, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>11</sup>.
17. No presente recurso, tratava-se inicialmente de conhecer do incumprimento Deliberação da ERC por ausência da publicação do texto de resposta do Recorrente. Na pendência do presente procedimento, a MAIS/Semanário publicou, na edição de 24 de abril de 2024, o texto de resposta do Recorrente (cfr. *supra* n.º 13), pelo que restará a pronúncia sobre a aplicação da sanção pecuniária compulsória devida entre o momento determinado pela Deliberação da ERC para aquela publicação (edição de 6 de dezembro de 2023) e a sua efetiva publicação (edição de 24 de abril de 2024), e sobre a instauração do procedimento contraordenacional.
18. Analisando a pronúncia em sede de audiência de interessados, desde logo improcede a alegação de que a Mais/Semanário não foi notificada da Deliberação, uma vez que resulta demonstrado no processo que a Deliberação foi notificada pela ERC ao Diretor da Recorrida pelo ofício n.º SAI-ERC/2023/8168, de 29/11/2023, enviado por correio postal registado (RH943143142PT) em 30 de novembro de 2023, para a respetiva sede da redação, e que foi entregue pelas 17h59m do dia 4 de dezembro de 2023, pelo Centro Operacional 4490 Póvoa de Varzim.

---

<sup>9</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>10</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>11</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.



19. Aquele ofício, dirigido ao Diretor do Mais/semanário, foi endereçado para o endereço da redação do Mais/Semanário constante dos Registos da ERC<sup>12</sup>, isto é, Avenida Vasco da Gama, n.º 60, 4490-410, que é a mesma morada da sede da sociedade proprietária da publicação, Ilustrepágina, Lda.. Apesar de ter sido aposta por lapso a menção “Lisboa”, em vez de “Póvoa de Varzim”, tal não impediu, como se demonstrou, que o objeto fosse distribuído e entregue pelos CTT na Póvoa de Varzim, conforme, aliás, confirmado pelos CTT através da citada informação sobre o itinerário do objeto registado.
20. Ademais, na sequência da audiência de interessados, a ERC promoveu uma diligência adicional, solicitando aos CTT que informassem sobre objeto postal nº RH943143142PT e confirmassem a entrega do objeto ao destinatário, com explicitação da data de entrega, e do nome da pessoa que recebeu o objeto. Os CTT responderam à ERC, informando que o objeto em referência foi entregue na morada a que se destinava em 04-12-2023, pelo Centro Distribuição Postal 4490 Póvoa de Varzim.
21. Pelo que se conclui, para todos os efeitos, pela efetivação da notificação da Deliberação à MAIS/Semanário, em 4 de dezembro de 2023.
22. Como se referiu (supra ns.º 8-9), face à afirmação do Diretor do Mais/Semanário de que não tinha sido notificado da Deliberação, a ERC novamente remeteu cópia da Deliberação e da anterior notificação postal, mas, desta feita, o Diretor da Mais/Semanário não recebeu a correspondência, nem tão-pouco a reclamou junto dos CTT, apesar de avisado pelos CTT, a qual acabou devolvida à ERC.
23. Alega, agora, que o envio dessa correspondência “não foi feito para o endereço correto, razão pela qual não pôde ser reclamado pelo Diretor” (cfr. *supra* n.º 15.3.), o que não tem sustentação na documentação do processo, verificando-se que o ofício foi corretamente expedido para o endereço da sede da redação constante dos Registos da ERC.

---

12

[https://docs.google.com/spreadsheets/d/14xdFK-hsB6DSiJ6o\\_5oyxX8RsBZXst0Dj2gWxd0FATc/edit?gid=36810590#gid=36810590](https://docs.google.com/spreadsheets/d/14xdFK-hsB6DSiJ6o_5oyxX8RsBZXst0Dj2gWxd0FATc/edit?gid=36810590#gid=36810590)

24. Quanto à alegada omissão da notificação da Deliberação à entidade proprietária da Mais/Semanário - o que inviabilizaria, no entender da entidade proprietária, a aplicação da sanção pecuniária compulsória e a instauração de procedimento contraordenacional – esclarece-se que resulta do artigo 20.º, n.º 1, alínea e), da Lei de Imprensa, competir ao Diretor do periódico representá-lo perante quaisquer autoridades, em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo, o que é indubitavelmente o caso quando se trata da decisão de publicar ou negar o exercício do direito de resposta (cfr. artigo 25.º, n.º 3, e artigo 26.º, n.º 7, ambos da Lei de Imprensa). O mesmo se aplica quando se trata de, por decisão da ERC ou dos tribunais, coercivamente publicar o texto de resposta, estando, aliás, expressamente prevista na lei (artigo 27.º, n.º 2, da Lei de Imprensa) a efetivação da notificação judicial na pessoa do diretor da publicação.
25. Pelo que é na pessoa do Diretor da publicação que a ERC efetiva as notificações no âmbito do recurso por incumprimento do Direito de Resposta, por ser a este, e não à entidade proprietária, que legalmente compete a decisão de publicar o direito de resposta.
26. Sem prejuízo do exposto, assinala-se que, conforme resulta do processo e da ficha de registo na ERC da publicação periódica, Virgílio Tavares é o Diretor da Mais/semanário, e é também o Gerente da Ilustrepágina, Lda., coincidindo a morada da sede da redação com a da sede daquela sociedade.
27. Posteriormente, verificando-se, em sede de projeto de deliberação, estarem apurados factos suscetíveis de poderem vir a constituir a entidade proprietária em responsabilidade legal (pela sanção pecuniária compulsória, e eventual instauração de processo contraordenacional), o Conselho Regulador determinou a notificação da Ilustrepágina, Lda., por ser o momento processual oportuno e adequado a obter a respetiva pronúncia sobre as questões de facto e de Direito, a qual é agora objeto de ponderação.
28. Assim, por se verificar ter sido notificado o Diretor da Recorrida, tanto da Deliberação, como para se pronunciar sobre o recurso pelo respetivo incumprimento, bem como

terem sido notificados o Diretor e o Gerente da Ilustrepágina, Lda., para se pronunciarem, em sede de audiência de interessados, sobre o sentido provável da decisão da ERC relativa ao incumprimento da Deliberação, impropede a invocada nulidade do procedimento, bem como a invocada inaplicabilidade da sanção pecuniária compulsória, e ausência de pressupostos de instauração de procedimento contraordenacional.

29. Quanto à alegada nulidade das notificações “por não esclarecerem expressamente os visados acerca da admissibilidade, prazos e forma da impugnação da mesma” (cfr. *supra* n.º 15.3.): verifica-se que o teor da notificação (da Deliberação) efetuada pela ERC no processo respeitou os termos previstos no artigo 114.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código do Procedimento Administrativo, designadamente, informando sobre o texto integral do ato administrativo, incluindo a respetiva fundamentação, identificando o procedimento administrativo, e incluindo a indicação do autor do ato e a respetiva data. Mais se esclarece que a indicação do órgão competente para apreciar a impugnação, e respetivo prazo, apenas é devida no caso de o ato administrativo estar sujeito a impugnação administrativa necessária, o que não se verifica na Deliberação notificada (cfr. artigo 114.º, n.º 2, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo), pelo que aqui também impropede a nulidade invocada pela Recorrida.
30. Impropede também a alegada desadequação da natureza do procedimento de recurso (previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC) para conhecer do incumprimento da Deliberação: uma vez que o objeto do presente recurso (incumprimento da Deliberação) pressupõe a continuação da denegação do direito de resposta por parte do órgão de comunicação social, mesmo após tal direito ter sido reconhecido, e a publicação determinada, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
31. A publicação do texto de resposta, na edição de 24 de abril de 2024, fez cessar o cômputo da sanção pecuniária compulsória, sendo, assim, devida desde a edição de 6

de dezembro de 2023 até à edição em que a Deliberação da ERC foi finalmente cumprida.

32. Concluindo-se pela aplicabilidade da sanção pecuniária compulsória, computada desde a data em que a publicação deveria ter ocorrido até à sua efetiva publicação, importa, ainda, atentar nas especificidades deste caso, uma vez que o artigo 72.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC determina a aplicação da sanção pecuniária compulsória computada numa base diária, mas a publicação recorrida é impressa com periodicidade semanal.
33. Decorre do artigo 72.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o pressuposto de que o cumprimento pelo órgão de comunicação social é sempre passível de ser satisfeito por este (e, portanto, exigível) *numa base diária*. Sucede que a entidade obrigada ao cumprimento é proprietária de uma publicação periódica impressa *com base semanal* - através da qual pode, precisamente, e unicamente, fazer cessar o seu estado de mora -, pelo que a satisfação da sanção pecuniária prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC apenas lhe poderia ser exigível por referência a uma base periódica igualmente semanal.
34. Tal resulta de uma interpretação e aplicação corretiva ao caso concreto do artigo 72.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC (cfr. artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil), isto é, adaptando a aplicação prática daquele comando normativo à especificidade do caso em exame, tendo em vista o objetivo visado pela norma - o de impelir o devedor a, por sua própria iniciativa, e tão prontamente quanto lhe seja possível, deixar de incorrer em mora no cumprimento -,
35. Tudo se passando como se, no caso, a lei estabelecesse a sanção pecuniária compulsória “por cada *semana* (e não *dia*) de atraso no cumprimento” da decisão do regulador (artigo 72.º, n.º 1), e um “valor *semanal* (e não *diário*)” para essa mesma sanção (artigo 72.º, n.º 2)<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Cfr. neste sentido, o entendimento plasmado na Deliberação da ERC n.º ERC/2024/439 (DR), de 11 de setembro de 2024, que aqui se segue.

36. Quanto à instauração da contraordenação, invoca a mandatária da Ilustrepágina o desconhecimento do teor da Deliberação que determinava a publicação do direito de resposta, alegação, como se viu, claramente desprovida de sustentação, não sendo, aliás, invocável tal desconhecimento pois que o diretor da publicação MAIS/Semanário e o gerente da Ilustrepágina, Lda., são uma e a mesma pessoa.
37. Em consequência do exposto, mantém-se o sentido da decisão projetada, devendo o valor da sanção pecuniária compulsória a apurar ser computado semanalmente.

### **VIII – Deliberação**

Em face de tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar o incumprimento da Deliberação ERC/2023/432 (DR-I), de 29 de novembro, no período de 6 de dezembro de 2023 até 24 de abril de 2024, data da edição em que foi publicado o texto de resposta do Recorrente;
2. Determinar à Ilustrepágina, Lda., o pagamento da sanção compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, no montante de € 10 000 (dez mil euros), correspondente a vinte semanas de atraso na publicação do direito de resposta determinado pela Deliberação n.º ERC/2023/423 (DR-I).
3. Instaurar processo de contraordenação contra a Ilustrepágina, Lda., na qualidade de proprietária da publicação MAIS/Semanário, nos termos e com os fundamentos que antecedem e ao abrigo do disposto nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, para apuramento da eventual responsabilidade contraordenacional.

Lisboa, 30 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola